

# A NOÇÃO DE *DIREITOS LINGUÍSTICOS* E SUA GARANTIA NO BRASIL: ENTRE A DEMOCRACIA E O FASCISMO

Fernanda Castelano Rodrigues\*  
UFSCar

**Resumo:** Neste artigo, trazemos à discussão os sentidos da noção de direitos linguísticos, em sua relação com os ditos “direitos humanos universais”, tanto como “direitos individuais” quanto como “direitos coletivos”. Após uma revisão conceitual, apresentamos fatos da diversidade linguística do Brasil e da produção da garantia de direitos linguísticos no espaço nacional, focalizando nossa análise nos processos de cooficialização de línguas em nível municipal e na declaração de línguas como patrimônio imaterial do Estado. Levando em conta o modo como uma certa noção de direitos linguísticos, de matriz europeia, aporta e circula na sociedade brasileira, materializando-se na legislação linguística do país, apontamos a necessidade de se produzir uma reterritorialização desse conceito neste outro espaço de enunciação. Finalmente, colocamos em relação essa política de reconhecimento de direitos linguísticos por meio da cooficialização com os conceitos de democracia e fascismo, definidos por de Boaventura de Sousa Santos (2016).

**Abstract:** This article presents the discussion regarding the meanings of the notion of linguistic rights, within their connections with the alleged “universal human rights”, as far as “individual rights” and “collective rights”. After a conceptual review, we present facts of Brazil linguistic diversity, focusing our analyses on the processes of language co-officialization in municipal levels and the declaration of languages as intangible heritage. Considering how a certain Europe-based notion of linguistic rights has been inserted and spread among the Brazilian society, we suggest the need of producing a reterritorialization of this concept in another space of enunciation. At last, we put this policy of linguistic right acknowledgement through co-officialization on interpretation, enlightened by the concepts of

*democracy and fascism established by Boaventura de Sousa Santos (2016).*

## 1. Introdução

*Se minha língua desestabiliza os pilares do teu Estado,  
significa que construístes o teu Estado sobre a minha terra.*  
Musa Anter (1920-1992), escritor curdo nascido na Turquia

Os sentidos da noção de “direitos linguísticos”, como quaisquer outros, estão à deriva. Considerados por muitos hoje em dia como um dos “direitos humanos fundamentais”, os direitos linguísticos podem ser garantidos por leis, ainda que a mera existência de uma legislação não seja suficiente para a realização plena de políticas linguísticas que pretendam garanti-los, assim como também a mera existência dessas políticas não garante que esses direitos sejam respeitados no confronto com o real.

Gentili (2011) explica que há uma “asimetria abismal que separa los principios que los fundamentan [los derechos humanos] de las acciones y las prácticas que deberían consagrarlos” (p.9). Zimmermann (2011), nesse mesmo sentido, ao tratar da questão dos direitos linguísticos em países latinoamericanos, afirma que “otorgar un derecho lingüístico sin garantizar la condición social de su existencia significa reducir este derecho a un derecho vacío” (p.31).

Na tentativa de construir tanto a proteção e a promoção da diversidade linguística quanto a garantia dos direitos linguísticos de *comunidades marginalizadas*,<sup>1</sup> temos vivenciado, nas últimas décadas, um processo bastante intenso de produção de documentos jurídicos, tais como declarações, recomendações e leis, que buscam produzir determinações nas relações entre as línguas no interior dos Estados nacionais.

No caso dos países sul-americanos, a legislação que promove o respeito à diversidade linguística e que pretende proteger línguas e sujeitos, garantindo-lhes direitos, surge a partir dos anos 60 do século XX, mas sofre um aumento significativo em quantidade a partir dos últimos anos do século XX e início do XXI. A precursora dessa materialização, no arquivo jurídico, é a *Constitución de la República del Paraguay* de 1967, que reconheceu o guarani como língua

nacional, ao lado do espanhol<sup>2</sup>. Atualmente, as legislações do Peru e da Bolívia são exemplos de garantias de direitos linguísticos em Estados sul-americanos.

No Brasil, o reconhecimento da diversidade linguística e sua valorização, bem como a garantia de direitos de sujeitos e comunidades que utilizam outra(s) língua(s) diferente(s) do português, a única oficial, surgem como efeitos desse movimento internacional e global de modo muito suave na Constituição Federal de 1988, como veremos mais adiante, e se materializam no arquivo jurídico nacional somente no início do século XXI, com a cooficialidade de línguas indígenas ou de línguas de imigração em nível municipal, a partir de 2002, e a “legalidade” da Língua Brasileira de Sinais (Libras), em 2005.

Esse movimento pode ser compreendido por meio de uma análise do processo de construção da noção de “direitos” na legislação internacional da segunda metade do século XX. O percurso que traçamos neste trabalho, com a finalidade de compreender como funcionam, no Brasil, os discursos sobre e as políticas de garantias dos direitos linguísticos, é o seguinte: 1) num primeiro momento, discutiremos os sentidos da noção de “direitos linguísticos” e suas relações com os “direitos humanos universais”; 2) num segundo momento, nos concentraremos na apresentação de fatos da diversidade linguística no Brasil e do processo de produção da garantia de direitos linguísticos no espaço nacional – em particular, o movimento de cooficialização de línguas em nível municipal e a declaração de línguas como patrimônio imaterial do Estado; 3) num terceiro e último momento, discutiremos os conceitos de democracia e fascismo e os colocaremos em relação com as políticas públicas de garantia de direitos linguísticos materializadas no Brasil.

## **2. A noção de *direitos linguísticos* na legislação internacional**

Podemos afirmar que os sentidos de “direitos”, tal como circulam hoje, são colocados em funcionamento a partir da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH), aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em dezembro de 1948, em Paris, França<sup>3</sup>. Esse conceito, porém, vai sendo determinado em vários documentos que sucederam a DUDH, nos quais já se

discutem e garantem certos direitos dos chamados “grupos minoritários”<sup>4</sup>.

Segundo Rodríguez Caguana (2016), esse processo de determinação ocorre justamente porque as primeiras declarações de direitos – tanto a DUDH quanto a *Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem* (DADH)<sup>5</sup> – são “omissas” com relação à diversidade cultural e linguística. Para a pesquisadora, há dois aspectos constitutivos das *condições de produção*<sup>6</sup> desses documentos que constroem essa omissão e que nos interessa detalhar: em primeiro lugar, a existência de uma tensão entre a noção de “direitos do cidadão” e a de “direitos coletivos”; em segundo lugar, o fato de esses textos terem sido produzidos em território europeu sob os efeitos da 2ª Guerra Mundial, tendo como principal objetivo proteger as minorias nacionais europeias de políticas de segregação e perseguição como as que haviam padecido recentemente com o nazismo. Vamos nos deter sobre esses dois aspectos a seguir.

## 2.1. Direitos linguísticos: individuais ou coletivos?

Rodríguez Caguana explica que a tensão presente na materialidade da DUDH entre a noção de “direitos do cidadão” e a de “direitos coletivos” se deve ao confronto de duas correntes ideológicas que participaram da elaboração do documento: a primeira, representada pelo bloco liberal, defendia os “direitos do cidadão”, “individuais”, herança do pensamento filosófico da Ilustração; a segunda, defendida pelo bloco socialista, advogava pelos “direitos coletivos”, efeito das revoluções populares do início do século XX, principalmente a mexicana de 1910 e a russa de 1917 (RODRÍGUEZ CAGUANA, 2016, p.6-7).

Considerando essa dicotomia no caso específico dos direitos linguísticos, Rainer Enrique Hamel sublinha o “caráter jurídico contraditório” de uma certa justificativa que se construiu historicamente sobre a questão, baseada na distinção entre duas funções da linguagem: a *expressão* e a *comunicação* (HAMEL, 2003, p.58-60). Segundo esse argumento, explica o autor, todo ser humano tem direito à *expressão* como um *direito individual*, como *direito de falar* e, nesse sentido, o direito linguístico se constituiria num dos *direitos fundamentais* do ser humano. Já enquanto direito à *comunicação*, os direitos linguísticos seriam da ordem dos *direitos*

*coletivos* e, para muitos, como tal, perdem seu caráter enquanto direito fundamental e se associam aos direitos econômicos, sociais e culturais que dependem do Estado para existir<sup>7</sup>. Hamel se coloca favorável a uma postura contemporânea na qual o caráter individual e o coletivo dos direitos linguísticos sejam indissociáveis, pois há que se considerar, segundo ele, “o fato evidente de que um sujeito só possa exercer seus direitos individuais de comunicar-se na sua língua à medida que exista e sobreviva sua comunidade de fala” (HAMEL, 2003, p.63).

Concordando com a interpretação do autor, consideramos que os direitos linguísticos são, portanto, direitos individuais e direitos coletivos exatamente na mesma proporção, podendo ser garantidos por decisões e ações políticas que devem contemplar esse seu duplo caráter.

## 2.2. Direitos das línguas ou dos sujeitos?

Para além da consideração dos direitos linguísticos como individuais ou coletivos, Abreu (2016) também tematiza outra interessante questão: o fato de que os *direitos linguísticos* podem ser abordados enquanto “direitos das línguas” ou enquanto “direitos dos grupos linguísticos”. De acordo com o autor, no caso do Brasil, a legislação apresenta um “sistema bifásico”, no qual:

por um lado, há um conjunto de ações que privilegia as línguas como bens jurídicos de natureza difusa a serem tutelados pelo Estado e, por outro, um viés que deve contemplar, como bem jurídico a ser tutelado, o direito dos falantes, vistos individualmente ou em grupo, de utilizarem as suas próprias línguas nas mais diversas situações sociais, oficiais ou não (ABREU, 2016, p.175).

Abreu afirma que a interpretação de que “as línguas têm direitos” é possível, pois, segundo a legislação e as normas por ele analisadas<sup>8</sup>, as línguas se constituem em “bens de natureza difusa”, em “patrimônios culturais imateriais”, sendo passíveis, portanto, de tutela pelo Estado por si mesmas. Assim, mesmo reconhecendo que “as decisões tomadas no âmbito do direito das línguas acabarão secundariamente por nortear a formulação de novas políticas de garantia de direitos

lingüísticos para os indivíduos e os grupos, no que tange ao usufruto das suas próprias línguas” (ABREU, 2016), o “direito das línguas” se materializa em declarações da legislação internacional e, em particular, na legislação brasileira, a partir da qual o Estado se ergue como responsável pela preservação e pela promoção da diversidade lingüística do território nacional, bem como dos direitos lingüísticos.

Parece-nos importante apontar uma contradição que advém dessa interpretação que se centra exclusivamente no caráter jurídico dos direitos lingüísticos materializados na legislação: ao considerá-los como “direitos das línguas” e não como “direitos dos sujeitos” ou das comunidades, os direitos lingüísticos se desvinculam imediatamente dos “direitos do homem”, sejam estes individuais ou coletivos, e perdem até mesmo seu sentido enquanto “direito fundamental”.

### 3. A emergência dos direitos lingüísticos

Como já afirmamos anteriormente, é apenas após a difusão da DUDH, a partir dos anos 50 do século XX, que os direitos de comunidades marginalizadas passam a ser uma questão no arquivo jurídico internacional e, portanto, também um tema sobre o qual os Estados nacionais devem se posicionar.

Entre os documentos produzidos nas últimas décadas especificamente sobre questões que envolvem os direitos lingüísticos, encontram-se a *Carta Europeia das Línguas Regionais e Minoritárias* (Estrasburgo, 1992), a *Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos* (Barcelona, 1996), a *Carta Europeia do Plurilingüismo* (Paris, 2005) e o *Manifesto de Girona sobre os Direitos Lingüísticos* (2010)<sup>9</sup>. Assim como a DUDH, todos esses documentos foram concebidos e assinados em cidades da Europa – *espaço de enunciação heterogêneo*<sup>10</sup>, marcado por uma história que vincula seus países à memória da colonização enquanto colonizadores, não enquanto colonizados – para mencionar de modo superficial apenas uma das diferenças mais evidentes que distanciam a memória e o imaginário do espaço latino-americano, especificamente o brasileiro, do espaço europeu.

Analisando essas textualidades, pudemos observar que algumas colocam como questão central o reconhecimento de direitos de comunidades marginalizadas que utilizam uma língua diferente da nacional, enquanto que outras têm como principal objeto a defesa do

“plurilinguismo” – nesse caso, os documentos estabelecem vínculo direto com a garantia da oferta de Educação em língua materna nos anos iniciais da escola<sup>11</sup>.

A que se deve essa proliferação de documentos, declarações, resoluções e lei sobre a questão das línguas de populações minoritárias (na Europa) ou de comunidades marginalizadas, como prefiro chamá-las, e sobre a promoção do “plurilinguismo”?

No livro *Derechos Lingüísticos y Derecho Internacional*, Fernández Liesa afirma que:

La última década [os anos 90] ha visto agravarse los conflictos minoritarios de una manera que carece de precedentes en el Derecho internacional contemporáneo. La protección de las minorías constituye uno de los mejores *métodos para la prevención de determinados conflictos nacionales e internacionales*, intentando reducir las causas de su surgimiento, mediante el reconocimiento y protección de los derechos lingüísticos, así como por el establecimiento de medidas para la solución de las tensiones, tanto internas como internacionales (FERNÁNDEZ LIESA, 1999, p.8-9, grifos do original).

Essa afirmação coloca em evidência a relação que se estabelece, no âmbito do Direito Internacional, entre “proteção de las minorias” y “prevenção de conflitos nacionais e internacionais”. Não é difícil compreender, portanto, a relação que há entre “proteção” e “controle”, ou seja, controle, por parte do Estado, do que se convencionou chamar “minoría” (étnica, racial, lingüística). O autor continua dizendo que:

La mejor forma de buscar una solución constructiva que sirva para prevenir los conflictos que se originan *para* las minorías consiste en la identificación de un modelo universal que, *por un lado, defina sus derechos y, de otro lado, sea compatible con la unidad y estabilidad estatal*, su integridad territorial y su independencia política así como con el Derecho internacional de los Derechos humanos; además, los derechos nacionales deben reconocer y garantizar los derechos de las minorías y establecer *mecanismos* que permitan la *solución pacífica de*

*las controversias entre minorias y mayorías* (FERNÁNDEZ LIESA, 1999, p.9-10, grifos nossos).

Parece muito claro que não podemos olhar com ingenuidade a questão do reconhecimento dos direitos de comunidades marginalizadas linguisticamente: esse é mais um dos “mecanismos” de controle do Estado nacional para garantir sua hegemonia, sua “integridade”, sua “unidade”, ou seja, sua própria existência enquanto modelo político vigente (ALTHUSSER, 1996 [1970]).

Nesse sentido, podemos apontar uma contradição importante com a qual o Estado nacional tem convivido enquanto agente de políticas de proteção e promoção da diversidade e dos direitos linguísticos: em sua formação, a lógica dos Estados nacionais se baseou na máxima “uma Nação, uma língua” (ANDERSON, 1993), utilizada amplamente na construção de um imaginário de unidade e homogeneidade que tinha na língua nacional (única e una) um dos principais símbolos da identidade nacional. Todo o aparato estatal de “construção de identidades” para as nações independentes americanas durante o século XIX – e, no caso do Brasil, também início do século XX – operou com o fim de “inventar” essa língua nacional: normatizá-la e torná-la língua de instrução do sistema educativo por meio da produção e da circulação de instrumentos linguísticos, dotá-la de prestígio para alçá-la à condição de língua de cultura e, ademais, produzir a distinção entre “os que têm/sabem” essa língua e os que não. Os Estados se erigiam, assim, como inventores e mantenedores da ordem da língua nacional enquanto elemento constitutivo das identidades nacionais. Porém, esse papel desempenhado em sua origem começa a sofrer mudanças bastante significativas quando se apresentam as demandas da segunda metade do século XX, ou seja, quando a legislação internacional sobre direitos linguísticos passa a exigir a proteção e a promoção da diversidade. A garantia desses direitos de comunidades marginalizadas passa, então, a ter que ser planejada no âmbito das políticas públicas, com a criação de legislação e de medidas protetivas executadas primordialmente pelo Estado nacional que, para atender demandas dos processos econômicos globalizantes, como apontamos acima a partir do que afirmava Arnoux e Bein (2015), precisa agora atuar na contramão do que historicamente realizou.



Essa tensão é bastante significativa na atualidade dos Estados nacionais porque, nesse debate, costumam-se confrontar posições mais conversadoras (que se vinculam ao ideal decimonônico de imposição de *uma* língua nacional) com outras mais progressistas (de promoção da diversidade e do plurilinguismo).

### 3.1. Os direitos linguísticos aportam no Brasil

No que tange às discussões e à produção de documentos, declarações ou legislação sobre os direitos linguísticos no Brasil, podemos destacar a realização do *Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística*, que ocorreu em 2016 na cidade fronteiriça de Foz do Iguaçu, organizado pelo *Departamento do Patrimônio Imaterial* do IPHAN e pela Diretoria de Relações Internacionais do *Ministério da Cultura*, em parceria com a Universidade de Integração Latino-Americana (Unila), a Itaipu Binacional e a Secretaria Geral Ibero-americana (Segib). De acordo com as atas do Seminário, “o evento foi motivado pela relevância que o tema da diversidade linguística tem adquirido no âmbito *das políticas de cultura no Brasil*” (GARCIA et. al., 2016, p.1, grifos nossos).

Chamamos a atenção para a relação que se estabelece, nesse enunciado sobre o evento, entre “diversidade linguística” e “política cultural”, pois as diferentes concepções que o Estado e suas instituições podem ter das línguas produzem efeitos (e políticas) muito diferentes: entender as línguas e os direitos linguísticos enquanto “bem cultural a ser preservado” conduz ao estabelecimento de políticas de preservação e valorização dos “direitos das línguas”, como apontou Abreu (2016) em trabalho que citamos anteriormente.

Seguindo esse modo de interpretar, as línguas de comunidades marginalizadas (de minorias excluídas) pelo Estado se convertem em “patrimônio imaterial” a ser protegido pelo Estado, ou seja, não são consideradas enquanto saberes de sujeitos e de comunidades. Nesse sentido, podemos prever que o mesmo processo de “monumentalização” e os mesmos processos de “capitalização linguística”, que Zoppi-Fontana (2009) detectou nas relações que o Estado brasileiro construiu com a língua portuguesa no século XXI, podem se dar com as línguas outras de um espaço de enunciação cujas políticas as interpretem como “bens culturais”, e não como constitutivas dos sujeitos e das comunidades. As línguas são alvo de

proteção e valorização, não os sujeitos. Retomaremos esse aspecto mais adiante.

### 3.2. A garantia dos direitos linguísticos no Brasil pós 1988

O artigo 13º da *Constituição* federal brasileira expressa que “A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil” (BRASIL, 1988). Mas o texto constitucional também garante o direito à educação em outras línguas para comunidades indígenas e reconhece as línguas indígenas como parte dos “bens” dessas comunidades – ao lado de “organização social, costumes, crenças e tradições”<sup>12</sup>. Na carta magna do país, no entanto, não há referência a outras realidades linguísticas de grupos minoritários ou marginalizados, como comunidades quilombolas, imigrantes ou como a comunidade surda.

Quanto a políticas linguísticas públicas de reconhecimento e valorização da diversidade linguística posteriores à Constituição de 1988, somente no início do século XXI algumas iniciativas começaram a surgir, de maneira geral, vinculadas à luta de sujeitos, grupos ou comunidades, e praticamente nunca como iniciativas do Estado. É o caso da comunidade surda, que teve seus direitos linguísticos reconhecidos parcialmente apenas em 2002, com a lei 10.436, que “legaliza” a Língua Brasileira de Sinais (LAGARES, 2018, p.78).

No campo do reconhecimento e da valorização da diversidade linguística no Brasil, destacamos, em nossa análise, duas direções que as políticas públicas aprovadas nos últimos anos vêm tomando: I) a **cooficialização de línguas em nível municipal** (atualmente, há 19 municípios brasileiros com línguas declaradas cooficiais, sendo 5 com línguas indígenas e 14 com línguas de imigração histórica; o primeiro município a declarar três línguas indígenas como cooficiais, tukano, baniwa e nheengatu, foi São Gabriel da Cachoeira, no Amazonas, em 2002); e II) a consideração das línguas como **patrimônio imaterial do Estado**. Em ambos os casos, o Estado acolheu demandas apresentadas pela sociedade civil.

No exemplo de políticas referidas em II), as principais iniciativas que podemos citar são: 1) o *Inventário Nacional da Diversidade Linguística* (INDL), criado pelo Decreto federal No. 7.387, de 09 de dezembro de 2010, que tem desenvolvido o inventário de línguas

brasileiras (até o momento, apenas três línguas foram alvo desse decreto, com os seguintes projetos: a) *Inventário do Guarani Mbyá*, desenvolvido pelo IPOL – Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Pesquisa Linguística, único já concluído, em 2011; b) *Libras*, desenvolvido pelo IPOL com a parceria do IPHAN e da UFSC; e c) *Hunsrückisch*, desenvolvido pelo IPOL, em execução); e 2) a declaração de línguas como patrimônio imaterial, como é o caso da língua Iorubá, declarada patrimônio imaterial do Rio de Janeiro, em 15 de agosto de 2018. Analisaremos, com mais detalhe, o processo de cooficialização de línguas em nível municipal e, em seguida, teceremos nossas conclusões sobre essas duas políticas.

### 3.2.1. A cooficialização de línguas em nível municipal

Dentre as línguas brasileiras que não são consideradas *oficiais* em nível nacional – lugar reservado, na Constituição Federal de 1988, exclusivamente à língua portuguesa –, algumas passaram por um processo jurídico que lhes garantiu um lugar de *cooficialidade* em nível municipal. Atualmente, são vinte e quatro as cidades brasileiras que cooficializaram línguas indígenas ou de imigração em suas jurisdições<sup>13</sup>.

A estratégia da cooficialização em nível municipal tem se constituído numa tentativa de reconhecer o lugar dessas línguas “outras” no espaço do Estado nacional. Nesse sentido, a legislação tem adquirido um papel protagonista entre os instrumentos de planejamento de políticas linguísticas e na gestão das línguas e do plurilinguismo no Brasil, confirmando algo que afirma Calvet (2007, p.75): “não existe planejamento linguístico sem suporte jurídico”. Essa política baseada no instrumento legal, segundo Zimmermann, tem sido amplamente utilizada na América Hispânica, onde o autor observa a existência de uma “ênfase no setor legislativo” das políticas linguísticas atuais (ZIMMERMANN, 2011, p.11).

Os municípios e suas respectivas línguas cooficializadas, bem como o ano em que se finalizou o processo da cooficialização, estão sintetizados no quadro abaixo:

|     | <b>Município</b>           | <b>Língua(s)</b>           | <b>Ano da lei</b> |
|-----|----------------------------|----------------------------|-------------------|
| 1.  | S. Gabriel da Cachoeira/AM | Tukano, Nheengatu e Baniwa | 2002              |
| 2.  | Tacuru/MS                  | Guarani                    | 2010              |
| 3.  | Tocantínia/TO              | Akwê Xerente               | 2012              |
| 4.  | Bonfim/RR                  | Macuxi e Wapichana         | 2014              |
| 5.  | Cantá/RR                   | Macuxi                     | 2014              |
| 6.  | Pancas/ES                  | Pomerano                   | 2007              |
| 7.  | Laranja da Terra/ES        | Pomerano                   | 2008              |
| 8.  | Santa Maria de Jetibá/ES   | Pomerano                   | 2009              |
| 9.  | Vila Pavão/ES              | Pomerano                   | 2009              |
| 10. | Canguçu/RS                 | Pomerano                   | 2010              |
| 11. | Domingos Martins/ES        | Pomerano                   | 2011              |
| 12. | Itarana/ES                 | Pomerano                   | 2016              |
| 13. | Serafina Corrêa/RS         | Talian                     | 2009              |
| 14. | Flores da Cunha/RS         | Talian                     | 2015              |
| 15. | Nova Roma do Sul/RS        | Talian                     | 2015              |
| 16. | Paráí/RS                   | Talian                     | 2015              |
| 17. | Nova Erechim/SC            | Talian                     | 2015              |
| 18. | Bento Gonçalves/RS         | Talian                     | 2016              |
| 19. | Fagundes Varela/RS         | Talian                     | 2016              |
| 20. | Caxias do Sul/RS           | Talian                     | 2017              |
| 21. | Antônio Carlos/SC          | Hunsrückisch               | 2010              |
| 22. | Santa Maria do Herval/RS   | Hunsrückisch               | 2010              |
| 23. | Pomerode/SC                | Alemão/Pomerano            | 2010/2017         |
| 24. | São João do                | Alemão                     | 2016              |

|  |          |  |  |
|--|----------|--|--|
|  | Oeste/SC |  |  |
|--|----------|--|--|

No caso das línguas brasileiras, o processo de cooficialização em nível municipal pelo qual algumas (poucas) passaram se insere no que Kloss chamou de *planejamento de status* (apud CALVET, 2007, p.29)<sup>14</sup>: a partir da cooficialização, com a aprovação de leis nos municípios, espera-se que as línguas possam se inserir em novos espaços ao adquirirem novas funções (poderão ser utilizadas em serviços públicos de saúde, por exemplo, bem como ensinadas nas escolas).

LAGARES, ao concluir sua análise sobre o processo de cooficialização de línguas no município de São Gabriel da Cachoeira, afirma:

Esse modelo de cooficialização municipal constitui, enfim, uma política intervencionista destinada não apenas ao reconhecimento formal de direitos linguísticos individuais, mas a mudar a situação social de comunidades em situação de subalternidade. Apesar dos conflitos que esse tipo de intervenção provoca, ele pode ser um instrumento eficiente de transformação das relações linguísticas e sociais, sobretudo se for desenvolvido com a participação da sociedade civil e por meio de debate público democrático (LAGARES, 2018, p.82).

Com a cooficialização, então, seria criado um ambiente propício para o incremento do “prestígio/status” das línguas e, portanto, de valorização da diversidade linguística. Forçando sua circulação em diferentes contextos de comunicação, espera-se a produção de efeitos positivos no imaginário que circula sobre essas línguas na sociedade e, a partir daí, poderia se prever uma diminuição do preconceito linguístico dirigido a seus falantes, fator que chegaria a contribuir até mesmo para a “revitalização” de línguas “em perigo”<sup>15</sup>.

A realidade social das línguas no espaço de enunciação brasileiro, no entanto, não nos permite afirmar que os processos de cooficialização têm ocorrido a contento em todos os municípios nos quais se deram. Não apenas o panorama de políticas linguísticas públicas executadas por essas cidades é muito tímido, mas também, o que é mais importante, pouco abrangente no que diz respeito ao

planejamento para sua realização. De fato, apesar de haver normas jurídicas aprovadas em vinte e quatro municípios, praticamente todas as instâncias de governo do país, incluindo as prefeituras, carecem de departamentos, órgãos ou instituições que deem conta de transformar as diretrizes políticas em ação.

Se, por um lado, há algumas iniciativas vinculadas à Educação, principalmente no que se convencionou chamar “ensino intercultural bilíngüe” – que tem como objetivo cumprir o que a *Constituição* federal e a *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional* (BRASIL, 1996) estipulam no que concerne ao direito à educação de povos indígenas –, por outro lado, praticamente não existem políticas de promoção das línguas indígenas ou de imigração que extrapolem esse âmbito, que pensem de modo mais geral a promoção da garantia dos direitos linguísticos pelo Estado. Em nossa avaliação, a ausência ou o insucesso das políticas nessa direção no Brasil se deve, fundamentalmente, ao fato de que existem interpretações – no meio jurídico e em muitos casos também no acadêmico – que partem de uma noção equivocada ou parcial do real objeto dessa proteção, promoção ou valorização, a partir da qual se privilegia a proteção “das línguas” e não a proteção dos sujeitos ou das comunidades. Essa noção equivocada, por sua vez, se ancora no modo como se estrutura a sociedade brasileira de maneira mais geral, algo que apontaremos em nossas Considerações Finais.

### 3.3. A necessária reterritorialização

Retomamos algo que afirmamos anteriormente: a legislação brasileira e as políticas que se vêm implementando para a garantia dos direitos linguísticos no país consideram as línguas como “bens culturais” e “patrimônio nacional”, o que implica um modelo de proteção ou valorização que silencia os sujeitos (marginalizados historicamente), produzindo a desvinculação da noção de direitos linguísticos enquanto direitos humanos, individuais e coletivos. Se a língua é constitutiva dos sujeitos e os sujeitos se organizam em comunidades, “preservar” ou “valorizar” uma língua é preservar e valorizar, em primeiro lugar, os sujeitos e as comunidades em que se organizam.

No que tange às línguas indígenas, o último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010) revelou

um dado particularmente significativo sobre a relação do uso que essas populações fazem de suas línguas e da língua portuguesa: um total de 37,4% dos indígenas de cinco anos ou mais afirmara falar uma língua indígena, mas esse número aumenta consideravelmente, chegando a 57,3%, quando se especifica que se trata de população que vive dentro de Terras Indígenas; com relação ao conhecimento da língua portuguesa, 17,5% do número total de indígenas do país afirmava não falar essa que é a única língua oficial do Brasil de acordo com a Constituição de 1988, mas quando se trata de sujeitos que vivem em Terras Indígenas, esse número aumenta para 28,8%. Esse Censo de 2010 permite-nos concluir que há uma relação direta entre a preservação das línguas indígenas e a posse da terra pelas comunidades indígenas.

No caso das línguas indígenas, então, é evidente que as pesquisas acadêmicas que descrevem suas características fonético-fonológicas, lexicais e sintáticas, pragmáticas ou discursivas ou a produção de instrumentos linguísticos (glossários, dicionários ou gramáticas) para essas línguas não têm tanta potência para preservá-las ou valorizá-las quanto a demarcação de terras das comunidades indígenas. Daí nossa conclusão de que também falta no Brasil, portanto, uma concepção de preservação e de valorização da diversidade linguística que extrapole o âmbito do reconhecimento jurídico dos “direitos das línguas”, que vá além inclusive do que há de “linguístico” na questão e que reconheça outras especificidades, levando em conta, antes de tudo, os contextos locais.

Já no que diz respeito ao caso do Iorubá, recentemente declarado patrimônio imaterial do Rio de Janeiro, bem como de outras línguas africanas que possam vir a ser objeto de política semelhante, ao mesmo tempo em que aumentam os movimentos em defesa e para a promoção da herança cultural e linguística africana no Brasil, segundo o *Atlas da Violência 2017*, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a cada 100 pessoas assassinadas no país, 71 são negras, e um jovem negro é assassinado a cada 23 minutos<sup>16</sup>. Nesse contexto, uma política de valorização das línguas africanas é, em primeira instância, uma política de valorização da própria vida das negras e dos negros no Brasil.

É nesse sentido que acreditamos que, se, por um lado, a noção de direitos linguísticos tem sua origem e sua difusão a partir do continente europeu e se, por outro lado, nessa origem, encontra-se uma relação direta com as formas de controle do Estado nacional sobre as minorias marginalizadas, não podemos *desterritorializar* essa noção sem *reterritorializá-la*. Não podemos importar os discursos que circulam sobre a garantia dos direitos linguísticos, aceitá-los e defendê-los, sem antes compreender as relações de forças que neles se colocam, ou seja, sem *ressignificar* a própria noção de direitos linguísticos, transformando-a em mais um gesto de resistência. Sublinhamos então, a necessidade de *reterritorializar* a noção de direitos linguísticos, de deslocar os sentidos que esse sintagma produz, tendo em conta nosso contexto latino e sul-americano e, ainda mais especificamente, brasileiro. Isso significa, então, descolonizar, democratizar e desmercantilizar a relação dos sujeitos com as línguas neste espaço, produzindo consciência linguística, e também consciência histórica, social e política ao mesmo tempo.

#### **4. As línguas no Brasil contemporâneo: entre a democracia e o fascismo**

Boaventura de Sousa Santos define a democracia como

todo proceso a través del cual relaciones desiguales de poder se transforman en relaciones de autoridad compartida: en la casa, en la escuela, en el sindicato, en la calle, en la fábrica, en el espacio político, en el espacio mundial. O sea, la democracia es un campo enorme de democratización. No hay democracia, hay *democratización* (2016, p.4).

Parece-nos importante destacar a noção de “processo” que esta alternância representa: de “democracia” a “democratização”. O autor continua sua explicação do conceito afirmando que

en nuestras sociedades, nos acostumbramos a reducir la democracia a la democracia en el espacio político, en el espacio en la ciudadanía. Entonces, consideramos que nuestras sociedades son democráticas, porque el espacio político es democrático. Pero ese espacio político es una *isla de*



*democracia*, en un archipiélago de despotismos. La mujer que vota y que está en su trabajo, dentro de un contexto democrático, llega a la casa y quizás es víctima de fascismo familiar, de violencia doméstica. Entonces, no hay democracia. [...] *La gran parte de la población de nuestras sociedades democráticas, no vive en democracia. Vive en fascismo social.* Es un fascismo infra-político, que no se nota (SOUSA SANTOS, 2016, p.5).

No entanto, esse fascismo, segundo Sousa Santos, está presente na violência da polícia nas ruas, no autoritarismo do patrão ou do chefe com seus funcionários ou na relação entre marido e mulher. Por isso, o autor considera que podemos dizer que vivemos em “*sociedades políticamente democráticas y socialmente fascistas*” (SOUSA SANTOS, 2016, p.5). O que temos vivenciado hoje em dia, em muitos espaços da América Latina, é um aumento considerável da dimensão fascista, enquanto que o espaço das instâncias democráticas vem diminuindo. Nestes últimos dois ou três anos, a dinâmica das nossas sociedades está apontada para a diminuição do campo de deliberação democrática e para o aumento dos campos de arbitrariedade e autoritarismo. Estamos assistindo a um processo no qual se estão criando “zonas livres de democracia”, sem democracia, em plenas sociedades democráticas.

Esse “fascismo social” do qual nos fala Sousa Santos se caracteriza pela

capacidad que tienen algunos grupos sociales - con gran poder social y económico - de ejercer derechos de veto sobre las oportunidades de vida de los de más abajo, que dependen de su benevolencia, de su filantropía, de su disponibilidad para ayudar o no ayudar, porque no tienen capacidad de ejercer sus derechos debido a la desigualdad de derechos (SOUSA SANTOS, 2016, p.6).

Nos sentidos que lhe atribuí o autor, portanto, o fascismo é a capacidade de vetar a oportunidade de vida dos sujeitos pertencentes a grupos vulneráveis e existe em vários níveis, desde o governamental até o das relações interpessoais – Sousa Santos explica como a

violência doméstica, por exemplo, é uma das formas de expressão do fascismo social.

Colocando o objeto que delimitamos para este trabalho em relação com essa definição de fascismo, construímos nossa interpretação: tendo em conta o modo como a noção de direitos linguísticos se materializa nas políticas públicas de cooficialização de línguas em nível municipal ou de declaração de línguas como patrimônio imaterial do Estado, acreditamos poder afirmar que essas políticas se constroem a partir dessa tensão existente entre, por um lado, a defesa da democracia e, por outro lado, o veto fascista. Os direitos linguísticos, portanto, também se constituem em um campo no qual podemos encontrar expressões do fascismo social que caracteriza as sociedades latino-americanas e a brasileira, enquanto mais um meio através do qual “alguns grupos sociais – com grande poder econômico – exercem seu veto sobre as oportunidades *de los de más abajo*”, como definiu Sousa Santos.

Nesse sentido, é possível observar que, tanto na Constituição de 1988 quanto em todas as políticas públicas que se desenvolveram no país desde então com a finalidade de garantir direitos (de diferentes modalidades, inclusive os linguísticos), existe uma série de contradições que revelam a luta na correlação de forças entre representantes de campos ideológicos opostos: aqueles que propõem medidas que pretendem contribuir, de algum modo, com a garantia de direitos e a diminuição das desigualdades, e aqueles que atuam sistematicamente para “vetar” essas tentativas.

## 5. Considerações finais

*Direitos linguísticos e diversidade linguística* são sintagmas quase inseparáveis. Constantemente, em diferentes discursividades, ambos surgem para caracterizar a situação de línguas, grupos, comunidades e sujeitos na contemporaneidade.

Parece-nos preciso deixar claro, antes de mais nada, que a diversidade linguística não é um dado novo na história do mundo e de seus povos, ainda que a questão dos direitos linguísticos tenha emergido no contexto global fundamentalmente a partir da segunda metade do século XX, em função de uma necessidade urgente de “preservar, promover e proteger” essa diversidade. Como explica Arnoux:

La diversidad lingüística es un hecho que acompaña la vida de la humanidad. Unos la consideran un castigo divino; otros, una bendición. Esta diversidad lingüística, que –repetimos– es un dato de la realidad, se hace visible y valorable o no en determinadas circunstancias (ARNOUX, 2015, p.28).

A visibilidade e o valor que se atribui à diversidade linguística e, por conseguinte, aos direitos linguísticos, obedece a fatores políticos – e, portanto, ideológicos. Nesse sentido, uma pesquisa que tenha como objeto algum desses elementos – diversidade e/ou direitos linguísticos – não apenas é reveladora da posição que neles ocupa o sujeito-pesquisador que a realiza, mas principalmente das demandas e requerimentos impostos à sociedade de modo geral e a esse sujeito de modo específico pelas condições de produção.

Arnoux faz referência ao que se tem chamado de “valor econômico das línguas”, que se constitui numa matriz discursiva a partir da qual se realiza a defesa do “plurilinguismo” enquanto um “componente de la gestión económicamente eficaz de los recursos humanos (sobre todo, de los inmigrantes) y un generador de plusvalía” (ARNOUX, 2015, p.29).

A autora afirma, ainda, que

si bien las transformaciones operadas en el reconocimiento de las lenguas se originan en procesos económicos, las perspectivas políticas que se adopten pueden actuar afirmándolos o cuestionándolos, activando distintas ideologías (ARNOUX, 2015, p.31).

Esta é a chave que utilizamos neste trabalho para realizar esta discussão sobre a garantia os direitos linguísticos no Brasil, ou seja, reconhecemos esse espaço acadêmico-científico também como um lugar de resistência a ser ocupado, e não, nunca, como espaço de legitimação de discursividades hegemônicas.

### **Referências bibliográficas**

ABREU, R. N. (2016). “Prolegômenos para a compreensão dos direitos linguísticos: uma leitura a partir da Constituição da República Federativa do Brasil”. In: FREITAG, R.M.K. et al. *Sociolinguística e*

*Política lingüística. Olhares contemporâneos.* São Paulo: Blucher, p.161-188.

ALTHUSSER, L. (1996 [1970]). “Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado (Notas para uma investigação)”. In: ZIZEK, S. *Um mapa da ideologia.* São Paulo: Contraponto, p.105-142.

ANDERSON, B. (1993 [1991]). *Comunidades imaginadas: Reflexiones sobre el origen y la difusión del nacionalismo.* Cidade do México: Fondo de Cultura Económica.

ARNOUX, E. N. de & BEIN, R. (2015). "Hacia una historización de las políticas de enseñanza de lenguas". IN: ARNOUX, E. N. de & BEIN, R. (Orgs.) *Política lingüística y enseñanza de lenguas.* Buenos Aires: Editorial Biblos, p.13-50.

BRASIL. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html>>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. (1996). *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.* Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html>>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

CALVET, L.-J. (2007 [1996]). *As políticas lingüísticas.* São Paulo: Parábola.

FERNÁNDEZ LIESA, C. R. (1999). *Derechos lingüísticos y derecho internacional.* Madri: Dykinson, 1999.

GARCIA, M. V. C. et. al. (2016). *Anais do Seminário Ibero-americano de Diversidade Lingüística.* Brasília: IPHAN. Disponível em:

<[http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/Anais5\\_Seminario\\_Iberoamericano\\_de\\_Diversidade\\_Linguistica\\_.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/Anais5_Seminario_Iberoamericano_de_Diversidade_Linguistica_.pdf)>. Acesso em: 18 de setembro de 2017.

GENTILI, P. (2011). “Adentro y afuera. El derecho a la educación y las dinámicas de exclusión escolar en América Latina”. In: \_\_\_\_\_. et. al. *Políticas, movimientos sociales y derecho a la educación.* Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO), p.9-32.

HAMEL, R. E. (2003). “Direitos lingüísticos como direitos humanos: debates e perspectivas”. In: OLIVEIRA, G. M. de (Org.). *Declaração*

*Universal dos Direitos Linguísticos*. Campinas/Florianópolis: Mercado de Letras/ALB/IPOL, p.47-80.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (2010). Censo demográfico de 2010. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br>>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

LAGARES, X. (2018). *Qual política linguística? Desafios glotopolíticos contemporâneos*. São Paulo: Parábola.

RODRÍGUEZ-ZUCOLILLO, C. M. (2000). *Língua, Nação e Nacionalismo. Um estudo sobre o Guarani no Paraguai*. Campinas: IEL/UNICAMP. Tese de doutorado. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/270722>>.

Acesso em: 02 de setembro de 2018.

RODRÍGUEZ-ALCALÁ, C. (2010). “Políticas públicas de direito à língua e consenso etnocultural: uma reflexão crítica”. In: ORLANDI, Eni. (Org). *A produção do consenso nas políticas públicas urbanas*. Campinas: RG Editora, p.127-160

SOUSA SANTOS, B. (2016) *Las luchas por la igualdad en América Latina: por un nuevo ciclo constituyente*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO). Transcrição de palestra realizada para o *Curso Internacional América Latina: ciudadanía, derechos e igualdad*, oferecido pela CLACSO, em 12 de abril de 2016.

UNESCO. (2003). *La educación en un mundo plurilingüe*. Paris: UNESCO. Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001297/129728s.pdf>>.

Acesso em: 20 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. (2010) *Atlas de las lenguas en peligro*. Paris: UNESCO. Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001894/189453s.pdf>>.

Acesso em: 20 de maio de 2018.

ZIMMERMANN, K. (2011). “Reflexiones acerca de la revitalización de las lenguas amerindias en México”. In: *UniverSOS. Revista de lenguas indígenas y universos culturales*. N. 8, p.9-41.

**Palavras-chave:** política linguística, direitos linguísticos, cooficialização de línguas.

**Keywords:** language policy, linguistic rights, languages co-officialization.

## Notas

\* Professora adjunta do Departamento de Letras da Universidade Federal de São Carlos. Desenvolve e orienta pesquisas nos temas: políticas linguísticas, direitos linguísticos, legislação linguística e educacional e ensino/aprendizagem de línguas no Brasil. É Doutora em Letras pela USP.

<sup>1</sup> Esclarecemos que preferimos utilizar o conceito de “comunidades marginalizadas” em vez de “minorias” na tentativa de explicitar as relações de poder envolvidas, assim como ressaltar o histórico de opressão e exclusão do sistema “universal” de direitos ao que são submetidas, especialmente em espaços marcados por processos de colonização.

<sup>2</sup> Para uma análise detalhada das relações entre espanhol e guarani no Paraguai, ver Rodríguez-Zucolillo, C.M. (2000).

<sup>3</sup> No que diz respeito às línguas, especialmente a partir do enunciado no 1º parágrafo do Artigo 2º da DUDH: “Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Consulta em 27 de agosto de 2018.

<sup>4</sup> Reproduzimos, neste caso, o sintagma que surge desses próprios documentos: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966; Declaração sobre os direitos humanos dos indivíduos que não são nacionais do país em que vivem de 1985; Convênio (Nº 169) sobre povos indígenas e tribais em países independentes da OIT de 1989; Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989; Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e de seus familiares de 1990; Declaração sobre os direitos das personas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas de 1992.

<sup>5</sup> A *Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem* foi aprovada em abril 1948, em Bogotá/Colômbia, durante a IX Conferência Internacional Americana. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm)>. Consulta em 27 de agosto de 2018.

<sup>6</sup> A noção de *condições de produção* de que nos servimos – elaborada pela Análise de Discurso materialista, inicialmente por Pêcheux (1997 [1969]) e com contribuições posteriores de Courtine (2009 [1981]) e Orlandi (1996) – leva em conta “as relações que se estabelecem, no processo de produção do discurso, entre, por um lado, os aspectos vinculados às determinações sócio-históricas e ideológicas, assim como aqueles que dizem respeito aos sujeitos e à própria enunciação, e, por outro lado, as marcas dessas determinações que podemos encontrar, por meio da análise, na textualidade dos enunciados” (RODRIGUES, 2012, p.31).

<sup>7</sup> Por direitos individuais, entendem-se as limitações impostas ao Estado para que o indivíduo possa usufruir de um conjunto de direitos indispensáveis à pessoa humana e ao exercício pleno da cidadania. Por outro lado, os direitos coletivos são aqueles que possuem como característica a transindividualidade, sendo, no entanto, possível

determinar o grupo, categoria ou classe de pessoas titulares do direito e, para além disso, estão estas pessoas unidas por uma relação jurídica-base, como, por exemplo, o fato de falar a mesma língua (ABREU, 2016, p.180).

<sup>8</sup> O autor analisou a Constituição da República Federativa do Brasil e documentos do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) para chegar a essa conclusão.

<sup>9</sup> Rodríguez-Alcalá (2010) analisa alguns desses instrumentos legais multilaterais europeus.

<sup>10</sup> Guimarães (2002, p.18-19) define os espaços de enunciação como “espaços de funcionamento de línguas, que se dividem, redividem, se misturam, desfazem, transformam por uma disputa incessante”; ademais, para o autor, esses espaços são iminentemente políticos, uma vez que são “habitados por falantes, ou seja, por sujeitos divididos por seus direitos ao dizer e aos modos de dizer”.

<sup>11</sup> Este é, inclusive, um dos princípios básicos das diretrizes da UNESCO para a Educação: “o ensino em língua materna como meio para melhorar a qualidade da educação, baseando-se nos conhecimentos e na experiência dos educandos e dos docentes” (UNESCO, 2003, p.30). A entidade tem promovido programas e eventos no sentido de dar destaque à diversidade linguística do planeta e ao plurilinguismo, insistindo no papel da “língua materna”. A celebração anual do Dia Internacional da Língua Materna (*International Mother Language Day*), realizada desde 2000 no dia 21 de fevereiro, é exemplo de sua política (Cf. <<https://en.unesco.org/international-days/international-mother-language-day>>. Consulta em 28 de agosto de 2018).

<sup>12</sup> No Capítulo VIII – Dos Índios, o artigo 231º diz: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)>. Consulta em 27 de agosto de 2018.

<sup>13</sup> O acompanhamento desse processo tem sido realizado pelo Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Linguística (IPOL). O quadro que elaboramos abaixo toma por base as informações disponíveis em <<http://ipol.org.br/lista-de-linguas-cooficiais-em-municipios-brasileiros/>>. Consulta em 03 de setembro de 2018.

<sup>14</sup> A proposta desta distinção entre planejamento de corpus e de status foi elaborada pela primeira vez por Heinz Kloss em 1969 e teve forte repercussão no campo das Políticas Linguísticas. O *planejamento de corpus* supõe uma intervenção sobre a *forma* da língua, sobre sua *materialidade*, como dotar a língua de uma escrita, padronizar seus usos por meio de dicionários e gramáticas, por exemplo; já o *planejamento de status* se refere a ações que possam modificar o nível de prestígio de que uma língua desfruta em seus espaços de circulação, supõe a necessidade de alterar suas funções e seu status social.

<sup>15</sup> Utilizamos aqui os termos de que se serve a UNESCO (2010) em seu *Atlas de las lenguas en peligro*, publicação da entidade em três idiomas (inglês, francês e espanhol), que conta com três edições: 1996, 2001 e 2010. A mais recente, está

---

disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001894/189453s.pdf>>. Consulta realizada em 25 de agosto de 2018.

<sup>16</sup> Síntese e acesso ao documento completo disponível em <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=30253](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253)>. Acesso em 17 de agosto de 2018.